

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO NOS ACIDENTES
AUTOMOBILÍSTICOS CAUSADOS POR BURACO, VALETA OU
DESNIVELAMENTO DA RODOVIA**

Northon Motta¹
Janete Rosa Martins²

Sumário: Considerações iniciais – 1 Responsabilidade Civil do Estado nos Acidentes Automobilísticos na Doutrina e Jurisprudência – 1.1 Teoria Subjetiva *faute du service* ou teoria do risco administrativo – 1.2 Acidentes de trânsito causados por buraco, valeta ou desnivelamento da rodovia – Considerações finais – Obras consultadas

Resumo: Este trabalho visa quantificar o alcance da responsabilidade do Estado quando deixa de efetuar a devida conservação das rodovias. O tema surge diante do aumento assustador no número de vítimas fatais decorrentes de acidentes automobilísticos, números aceitáveis se o país estivesse em guerra, mas ao invés de armas, projéteis e soldados, temos veículos, rodovias e motoristas. Uma grande parte destas mortes ocorre pela falta de condições de tráfego nas rodovias. Na medida em que o Estado, através do Código de Trânsito Brasileiro, exige que o veículo do particular esteja em boas condições de uso, não seria igualitário o particular exigir o mesmo de parte da Administração Pública, obedecendo ao princípio constitucional da isonomia? Para constatar este fato, basta trafegar pelas rodovias brasileiras e verificar graves problemas, tais como presença de buracos no pavimento, má sinalização, desníveis, baixa capacidade da via para atender o tráfego, falta de manutenção nas placas e avisos sinalizadores, dentre outros. O Estado, através da administração pública e das concessionárias de serviços públicos, ao agir com comissão, e deixando de agir

¹ Aluno da graduação e pós-graduação da URI, membro do Projeto de Extensão Mediação como forma de inclusão social. Trabalho apresentado na Monografia de Conclusão de Curso.

² Mestre em Direito pela UNISC – Universidade de Santa Cruz do Sul, professora da graduação e da pós-graduação da URI e coordenadora do Escritório de Prática Jurídica, orientadora do projeto Mediação como Forma de Inclusão Social

quando deveria, deve reparar o particular pelo dano causado decorrente de sua desídia; mas também há casos que, mesmo incorrendo a responsabilidade do Estado, a vítima contribui no resultado (concorrência de culpa), devendo ser arbitrado o *quantum* da indenização. Para tanto, a Constituição Federal, em seu art. 37, §6º, dispõe: “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.” A expressão “seus agentes, nessa qualidade, causem a terceiros”, evidencia a adoção da teoria do risco administrativo, bastando apenas a comprovação do nexos causal entre o acidente e a omissão/comissão do Estado para gerar o direito à indenização.

Palavras-chave: Responsabilidade, Estado, Acidentes.

Considerações iniciais

A responsabilidade civil do Estado vem tomando repercussão na população e nos tribunais pelas decisões tomadas pelos agentes políticos ao priorizar em certas áreas a aplicação do capital estatal. Diante de todos os direitos e deveres garantidos à população pela Carta Constitucional de 1988 e legislação ordinária, encontra-se o direito de o usuário das rodovias e estradas do Brasil um trafegar tranqüilo e seguro, mas, analisando-se as estatísticas, não é o que o Estado proporciona aos cidadãos.

Portanto, qual o alcance da responsabilidade civil do Estado em acidentes automobilísticos, pela má conservação das rodovias?

Tendo por base o §2º do art. 1º do Código de Trânsito Brasileiro, “O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito”, e no §6º do art. 37 da Constituição Federal, “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos

que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”, será traçado no presente trabalho quando a administração pública terá que indenizar o particular pelos danos causados ao se omitir em conservar as rodovias.

Para isso, analisaremos com conteúdos doutrinários e jurisprudências a questão da responsabilidade civil do Estado nos acidentes automobilísticos, a discussão entre a teoria subjetiva e a objetiva nas omissões em três casos: a) acidentes de trânsito causados por buraco, valeta ou desnivelamento da rodovia; b) pontes, viadutos e passagens de nível mal conservadas; c) semáforo defeituoso.

A responsabilidade civil do Estado se divide em duas teorias. A teoria objetiva tem como pressupostos o nexo causal entre a conduta e o dano, e o julgador terá que verificar se não há nenhuma excludente da responsabilidade, parcial ou total. Já a teoria subjetiva trabalha com a culpa do serviço quando o Estado não o presta, presta mal ou presta tardiamente, para obter a reparação, o particular necessitará provar os pressupostos da teoria subjetiva e a culpa do serviço.

1 Da responsabilidade civil do estado em acidentes automobilísticos na doutrina e na jurisprudência

Em conseqüência da análise das teorias sobre a responsabilidade civil do Estado, este capítulo tratará da aplicação da lei aos casos em concreto.

Diante da complexidade do tema, será impossível ter-se por concluído o trabalho sem explorarmos todas as hipóteses cabíveis sobre o assunto e comparar com o direito dado pelos tribunais.

Nesta senda, isolamos os casos em que, de alguma forma, a atividade comissiva ou omissa da Administração Pública ensejou o dano ao particular.

1.1 Teoria subjetiva *faute du service* ou teoria do risco administrativo

A primeira questão que surge ao buscar o enfoque doutrinário e jurisprudencial sobre a questão é quanto à aplicação das teorias da responsabilidade civil do Estado, se os pressupostos configuradores da obrigação em reparar o dano são os mesmos quanto à ação e à omissão.

Quanto à ação, não há divergência de que a aplicação da teoria objetiva ou do risco administrativo é aplicável, justificado pela redação do §6º do art. 37 da Constituição Federal, onde se diz, *in verbis*, “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

Cretella Júnior emite a seguinte opinião:

[...] não apenas a ação produz danos. Omitindo-se, o agente público também pode causar prejuízos ao administrado e à própria Administração. A omissão configura a culpa *in omittendo* ou *in vigilando*. São casos de inércia, casos de não atos. Se cruza os braços ou se não vigia, quando deveria agir, o agente público *omite-se*, empenhando agir, não agiu. Nem como o *bonus pater familiae*, nem como *bonus administrator*. Foi negligente. Às vezes imprudente e até imperito.³

Nesse caso, o autor fundamenta que, quando a lei determina, obriga que a Administração tome tal atitude e que esta, ao não tomar, temos uma relevância duma omissão, semelhante ao encontrado no Código Penal, no §2º do art. 13, em que se responsabiliza aquele que devia e podia agir para evitar o resultado, ou seja, a Administração Pública tem o dever de manter as rodovias em condições para um trânsito seguro, com fluidez, sem interrupções e obstáculos, devendo manter sempre que possível a sua trafegabilidade. No entanto, é impossível lhe penalizar se ocorreu algum fato que esteja fora de sua alçada, como por exemplo, em uma enchente, em que as galerias pluviais e bueiros não deram vazão em escoar tal fluxo de água, causando alagamentos e danos à comunidade. Nesse caso, não se admite qualquer

³ CRETILLA JÚNIOR, José. **Tratado de direito administrativo**. Rio, Forense, 1966-1972. VIII/210, n. 161.

responsabilidade do Estado, visto que esta adotou as medidas possíveis para que a enchente não ocorresse, mas em virtude de um fato alheio, um fenômeno da natureza, não pode prever nem impedir o resultado.

Mas no caso em que a Administração Pública, desidiosamente, deixou de limpar os bueiros e entradas de galerias, impedindo a correta drenagem, veio a ocorrer a enchente, não há dúvidas que o ato omissivo – deixar de limpar os bueiros – causou a enchente. Na situação anterior configura-se a excludente de responsabilidade do Estado, tratada no capítulo anterior.

Dentro dos que defendem a aplicação da teoria subjetiva no caso de omissão, está o professor Bandeira de Mello ao dizer que “quando o dano foi possível em decorrência de uma *omissão* do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade *subjetiva*”⁴, e justifica: “se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja *obrigado a impedir* o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se *descumpriu dever legal* que lhe impunha obstar o evento lesivo”⁵.

O autor condiciona a obrigação de indenizar somente naqueles casos em que era obrigatório ao Estado evitar o resultado, mas surge a dúvida de quando existiria esta obrigação, onde o autor coloca que “a normalidade da eficiência há de ser apurada em função do meio social, [...] das possibilidades *reais* médias dentro do ambiente em que se produziu o fato danoso”⁶, e exemplifica: “se o Poder Público licencia edificações de determinada altura, não poderá deixar de ter, no serviço de combate a incêndio e resgate de sinistrados, meios de acesso compatíveis para enfrentar eventual sinistro”⁷.

Para Celso Antônio, o Estado, ao se omitir, não é autor do dano, não causou o dano, sua omissão é relevante como condição de existência do dano, e não causa,

⁴ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de direito administrativo*. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 957.

⁵ Idem, *ibidem*.

⁶ Idem, *ibidem*.

⁷ Idem, p. 958.

pois “causa é o fator que positivamente gera um resultado, condição é o evento que não ocorreu, mas que, se houvera ocorrido, teria impedido o resultado”⁸.

O autor, em síntese, diz que “só é razoável e impositivo que responda pelos danos que não causou quando estiver *de direito obrigado a impedi-los*”⁹, e diz mais, “se adotasse solução diversa conduziria a absurdos”¹⁰, em caso de “assalto em via pública, uma enchente qualquer, uma agressão sofrida em local público, o lesado poderia sempre argüir que o ‘serviço não funcionou’. A admitir-se responsabilidade objetiva nestas hipóteses, o Estado estaria erigido em segurador universal!”¹¹. Em tais casos, é absurda a hipótese de se atribuir onexo causal e o dano como configuradores da responsabilidade civil objetiva, levaria o Estado à falência, face tantas situações como tais encontradas no dia-a-dia. Mas é “razoável que responda pela lesão patrimonial da vítima de um assalto se agentes policiais relapsos assistiram à ocorrência inertes e desinteressados ou se, alertados a tempo de evitá-lo, omitiram-se na adoção de providências cautelares”¹², em tais casos, diz o autor, seria imputável ao Estado a obrigação de reparar o dano, caracterizado na culpa subjetiva, isto é, falha do serviço.

O autor adverte que jamais a responsabilidade por ato omissivo poderá ser confundida com responsabilidade objetiva nos casos de “culpa presumida”, admitir-se-á nesse caso a presunção de culpa da Administração Pública, pois se tal não se configurasse, restaria impossível ao particular provar a falha do serviço, deverá, então, ocorrer a inversão do ônus da prova.¹³

Utilizam-se das palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello os doutrinadores Caio Tácito, Themístocles Brandão Cavalcanti, Maria Helena Diniz e outros¹⁴.

⁸ Idem, *ibidem*.

⁹ Idem, *ibidem*.

¹⁰ Idem, *ibidem*.

¹¹ Idem, *ibidem*.

¹² Idem, *ibidem*.

¹³ Idem, *ibidem*.

¹⁴ GANDINI, João Agnaldo Donizeti; SALOMÃO, Diana Paola da Silva. A Responsabilidade Civil Do Estado Por Conduta Omissiva. In: **Revista CEJ/Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários**. n. 23 (out-dez 2003) - Brasília : CEJ, 1997. p. 52.

No entanto, a conduta omissiva é caractere para a responsabilização objetiva do Estado, ao qual adotam esta premissa em parte majoritária da jurisprudência, e outros doutrinadores, tais como Yussef Said Cahali, Odete Medauar, Álvaro Lazzarini, Carvalho Filho, Celso Ribeiro Bastos, Toshio Mukai e outros¹⁵.

Nesse sentido, o professor Carlos Roberto Gonçalves explica seu posicionamento:

É tranqüila a jurisprudência no sentido de que o DER como também o DNER e o Dersa, deve arcar com as conseqüências da existência de defeitos, como buracos e depressões nas estradas de rodagem, decorrentes do seu deficiente estado de conservação e da falta de sinalização obrigatória, da mesma forma que as Municipalidades respondem pela falta, insuficiência ou incorreta sinalização das vias públicas municipais.

Tal responsabilidade tem por fundamento a teoria do risco administrativo, acolhida pela nossa Constituição Federal, que sujeita as entidades de direito público, aos ônus ínsitos na prestação de serviços, respondendo objetivamente pelos danos causados a terceiros.¹⁶

Cahali resume a idéia do Des. Álvaro Lazzarini em que este se contrapõe à premissa que, se o ato comissivo é causa, o omissivo não o é, ao dizer que:

Obrigações, em Direito, comportam causas, podendo elas ser a lei, o contrato ou ato lícito; assim, causa, nas obrigações jurídicas, é todo fenômeno de transcendência jurídica capaz de produzir um efeito jurídico pelo qual alguém tem o direito de exigir de outrem uma prestação (de dar, de fazer ou não fazer); daí concluir que a omissão pode ser causa e não condição, ou, em outros termos, o comportamento omissivo do agente público, desde que deflagrador primário do dano praticado por terceiro, é causa e não simples condição do evento danoso; portanto, há que se examinar, em cada caso concreto, se o evento danoso teve como causa a omissão grave do representante do Estado; se teve, a responsabilidade subjetiva do Estado (por culpa *in omittendo*) aparece; se não teve, isto é, se o dano ocorreu por omissão do funcionário, incapaz de ser caracterizado como causa daquele, tal omissão não gerará a responsabilidade do Estado.¹⁷

¹⁵ Idem, p. 53.

¹⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 847.

¹⁷ CAHALI, Yussef Said. **Responsabilidade Civil do estado**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 285.

Em reforço a tal entendimento, José de Aguiar Dias assim expõe sua compreensão acerca da causa:

Só é causa aquele fato a que o dano se liga com força de necessidade. Se numa sucessão de fatos, mesmo culposos, apenas um, podendo evitar a conseqüência danosa, interveio e correspondeu ao resultado, só ele é causa, construção que exclui a polêmica sobre a mais apropriada adjetivação. Se ao contrário, todos ou alguns contribuíram para o evento, que não ocorreria, se não houvesse a conjugação deles, esses devem ser considerados causas concorrentes ou concausas.¹⁸

Portanto, o conflito consubstancia-se na definição do conceito de “causa” e “condição”. Para solucionar este conflito, Cahali nos apresenta três princípios pelos quais devemos observar:

a) A omissão de conduta exigível da Administração, na execução de obra ou na prestação de serviço, induz a responsabilidade civil do Estado pelos danos conseqüentes dessa omissão.

b) Desde que exigível a atuação estatal, seja na execução de obras, seja na prestação de serviço, a conduta omissiva da Administração na implantação das obras necessárias para evitar o dano, ou na execução do serviço devido, autoriza a responsabilidade civil do Estado pelos danos sofridos pelos particulares, identificada a sua causa naquela omissão das obras ou dos serviços devidos; ainda que, para tanto, tenham concorrido fatores estranhos, como fatos da Natureza, de terceiro ou do próprio ofendido, quando, então, a conduta omissiva da Administração atuará como simples concausa da verificação do evento danoso, induzindo, daí, a proporcionalização da responsabilidade indenizatória.

c) Não exigível a conduta da Administração, ainda que se omitindo esta na execução de obra ou na prestação de serviço que eventualmente poderia ter prevenido ou evitado o dano, o prejuízo sofrido pelo particular, por ato próprio, por fato da Natureza ou de terceiro neste encontra a sua causa eficiente e suficiente, não havendo como imputá-lo à omissão estatal da obra ou do serviço inexigível; em casos tais, não havendo como exigir-se razoavelmente a execução da obra ou da prestação do serviço administrativo, a omissão do Poder Público identifica-se como simples condicionante da verificação do evento danoso, insuficiente para determinar a responsabilidade civil do Estado.

¹⁸ DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. 6. ed. rev. aum. Rio de Janeiro: Forense, 1979. p. 252.

Então, sendo a conduta exigível de o Estado executar obra ou prestar serviço que, se fosse realizado, não causaria dano ao particular, identificar-se-ia perfeitamente a conduta omissiva relevante para determinar a responsabilidade civil objetiva.¹⁹ Assim como no Direito Penal, se excluirmos uma conduta que seria relevante para ocorrer o crime, ter-se-ia esta conduta como relevante para o fato criminoso, conforme preceitua o art. 13 do Código Penal: “O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.”

Partindo do pressuposto que a questão da subjetividade ou objetividade da responsabilização resta superada, a discussão se concentra no enfoque da exigibilidade da conduta estatal omitida, da obra não executada ou da prestação de serviços inexistente.

Portanto, é no caso *in concreto* que restará a definição da exigibilidade do cumprimento do dever jurídico, somente na análise das situações concretas poder-se-á identificar se a ausência do serviço ou obra terá sido, então, causa do dano sofrido pelo administrado.

Para isto, devemos sistematizar as hipóteses relacionadas com o tema desse trabalho, sendo: a) acidentes de trânsito causados por buraco, valeta ou desnivelamento da rodovia; b) pontes, viadutos e passagens de nível mal conservadas; c) semáforo defeituoso.

1.2 Acidentes de trânsito causados por buraco, valeta ou desnivelamento da rodovia

O estado das rodovias no Brasil estão em péssimas condições. Não é raro um motorista ter que desviar, frear e efetuar outras manobras para não passar sobre um buraco. Essa conduta, além de poder vir a danificar o veículo pelo forte impacto, causando graves danos ao veículo, tais como explosão dos pneus, quebrar rodas, partir suspensão, etc., leva o motorista a perder o controle, podendo gerar uma situação catastrófica.

¹⁹ CAHALI, Yussef Sahid. **Responsabilidade civil do estado**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1996. p. 285.

Não há dúvidas que o Poder Público deve manter as vias de trânsito em boas condições de trafegabilidade e segurança que, inclusive, é um direito assegurado no Código de Trânsito Brasileiro, em seu art. 1º, §2º, *in verbis*: “O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito”. Este dispositivo legal ressalva a necessidade de o Estado ofertar à população vias pelas quais o trânsito seja seguro, mantendo as pistas conservadas e bem sinalizadas. Complementa Arnaldo Rizzardo que assim como a vida, cidadania, soberania, saúde e liberdade e outros são direitos fundamentais assegurados nos incisos do art. 5º da Constituição Federal de 1988, o direito ao trânsito seguro também se encontra proclamado, pois, sendo ele seguro, garante a defesa da vida e da incolumidade física, como também auxilia no trânsito fluente e descomplicado.²⁰

O §3º do mesmo art. 1º da Lei 9.503/97 imputa a responsabilização devida pela falta de cuidados na engenharia de trânsito:

Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

Ora, o fato de a Administração Pública ter de manter as vias de trânsito em perfeitas condições gera encargos, colocados pelo professor Stoco:

... se a causa eficiente do acidente causado ou das lesões sofridas por terceiros em razão desse acidente for a existência do buraco, obstáculo, defeito na pista, obra, desvio não sinalizados, nem iluminados, de modo a tornar impossível ao condutor evitar o infortúnio, ressuma evidente que o responsável civil será o Poder Público – Estado, Município, concessionária ou permissionária de serviço público, nos termos do art. 1.º, §3.º, do Código de Trânsito Brasileiro.²¹

²⁰ RIZZARDO, Arnaldo. **Comentários ao código de trânsito brasileiro**. 4. Ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

²¹ STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**. 6. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 1411.

Rizzardo complementa sobre o direito de o povo ter um trânsito seguro ao dizer que:

Em contrapartida a esse direito, exsurge uma enorme gama de obrigações ou deveres do Poder Público, consistentes basicamente em garantir a trafegabilidade normal. Para tanto, incumbe-lhe oferecer condições de segurança e regularidade aos motoristas, munindo as estradas de sinalização e de advertência nos locais de perigo. A tal ponto foi elevada esta exigência que ressalta expressa a responsabilidade no caso de omissão. De modo que, estando a via sob jurisdição de órgãos federais, estaduais ou municipais, em acidentes com danos cabe a respectiva ação ressarcitória contra o encarregado da pista.²²

Portanto, não há dúvidas acerca da necessidade de o Poder Público manter as vias de trânsito rurais e urbanas com o pavimento em boas condições, devidamente sinalizado e fiscalizado.

Nesse sentido, o colendo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim tem decidido:

EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. BURACO EM VIA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO MUNICÍPIO RECONHECIDA. Evidenciado que o buraco na via pública, localizado em local de tráfego de veículos, causou o dano ao veículo conduzido pelo demandante, responde o Município pela sua negligência. A responsabilidade objetiva do Município só seria afastada se comprovada a culpa exclusiva do demandante no evento (falta de diligência na condução do veículo), o que não foi demonstrado nos presentes autos. Prova pericial que não deixa dúvidas acerca da localização e profundidade do buraco que causou os danos no veículo do demandante. Sentença mantida. Apelação não-provida. Unânime. (Apelação Cível Nº 70017030826, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 12/07/2007).

Nesse caso, observa-se a aplicação da teoria objetiva. O laudo pericial presente nos autos demonstrou que o Município deixou depressão na pista de rolamento, que veio a causar danos no veículo do autor. A parte ré falhou em demonstrar alguma

²² RIZZARDO, Arnaldo. *Comentários ao código de trânsito brasileiro*. 4. Ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 29 e 30.

excludente de ilicitude ou concorrência de culpas, o que lhe restou condenada a indenizar o particular. Há de se acrescentar a ressalva feita pelo julgador no corpo do acórdão: “consta dos autos que o Município, em razão dos problemas causados pelo referido buraco, providenciou na colocação de outra “grelha” no buraco em questão, diminuindo, assim, o desnível com a pista de rolamento. Atitude que evidencia a irregularidade da profundidade do buraco existente no local”.

EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. ENTE PÚBLICO. TEORIA DA RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR FALTA DO SERVIÇO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO CAUSADO POR BURACO ABERTO EM VIA PÚBLICA. Comprovando-se que a Administração Pública não agiu - ou agiu tardia ou ineficientemente - quando deveria agir, como na hipótese, é de se reconhecer o seu dever de indenizar eventuais danos causados em razão da deficiente prestação do serviço. CULPA EXCLUSIVA DO MUNICÍPIO. Não ficando comprovada a existência de qualquer contribuição culposa do motorista para o evento danoso, não há falar em culpa concorrente para diminuir a responsabilidade da municipalidade. RECURSO IMPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70012852711, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Julgado em 23/11/2005).

Mesmo tendo sido a responsabilidade subjetiva a adotada pelo judicante, não obstu a devida reparação à parte autora, em que, nesse caso, a motocicleta adentrou em buraco deixado no pavimento da via, o que veio a desestabilizar o veículo, tombando-o.

EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA. BURACO NA PISTA. AVARIAS EM RODA, EM RAZÃO DE MÁ CONSERVAÇÃO DE RODOVIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, PARA REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO, EM JUÍZO DE EQUIDADE. A avaria de um rodado não implica necessariamente a aquisição de um novo conjunto completo, em razão do modelo danificado não ser mais fabricado. Possibilidade de aquisição de um exemplar no mercado de peças usadas não afastada. A responsabilidade civil busca a reparação integral do dano sofrido, mas não visa propiciar uma vantagem e atua, portanto, e de damno vitando, non de lucro capiendo. (Recurso Cível Nº 71001192806, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 24/04/2007).

No caso acima citado, o autor trafegava na rodovia e veio a cair em buraco na rodovia, que causou danos em uma roda de seu veículo. Foi adotada a responsabilidade objetiva, não se encontrou alguma exclusão de ilicitude para afastar onexo causal, o que restou no dever de indenizar. Inclusive, no corpo do acórdão, há uma nota em que a rodovia que o autor trafegava, mesmo sendo administrada e conservada por uma concessionária, havia muitos buracos, sendo a com mais reclamações na Agência Nacional de Transporte Terrestre, o que afronta ao disposto no § 3º do art. 1º do Código de Trânsito Brasileiro, acima colocado.

A falta de sinalização do buraco existente na via pública também constitui omissão de a Administração Pública zelar pela segurança do trânsito:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. BURACO EM VIA PÚBLICA NÃO DEVIDAMENTE SINALIZADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RÉ. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS FUNDAMENTOS, ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71001135136, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ketlin Carla Pasa Casagrande, Julgado em 28/11/2006).

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MATERIAIS. DANOS DECORRENTES DE BURACO EM VIA PÚBLICA. É objetiva a responsabilidade do ente estatal nos casos de dano decorrente de omissão específica do poder público. Responsabilidade do Município de Charqueadas caracterizada. Ausência de sinalização do buraco existente em via pública. Reexame necessário não conhecido. (...) Apelo desprovido. Reexame necessário não conhecido." (Apelação e Reexame Necessário nº 70012803599, Décima Primeira Câmara Cível, Relator Des. Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard).

Não só a falta de sinalização deve ensejar a devida reparação, como também a sinalização inadequada ou inoperante, tampouco nunca se deixará de indenizar, exclusivamente, por não ter ocorrido outro acidente no mesmo local:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. Pessoa jurídica de direito público. Omissão específica. Buraco em via pública. Responsabilidade objetiva. Ausência de excludentes do dever de indenizar. Ônus de indenizar manifesto. Indenização por danos materiais deferida. Ausência de prova do dano moral. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70011536851, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Maria Rodrigues de Freitas

Iserhard, Julgado em 13/07/2005)

Acidente de trânsito. Irregularidade em pista rodoviária. Falta de sinalização. Culpa do motorista não comprovada. Inexistência de desastre anterior no local. Irrelevância. Indenização devida pelo DER”. Sustenta-se, na fundamentação: “Ocorrido o acidente por falta exclusiva do serviço público, que mantinha pista defeituosa e sem sinalização adequada, responde a autarquia encarregada desse mister administrativo pelo prejuízos causados”, sendo irrelevante a circunstância de “que nenhum outro acidente houve, anteriormente, no local, posto não afastar a realidade do fato, consistente na depressão na pista, após uma lombada, como também, necessariamente, no imputar conduta culposa alguma ao motorista”²³.

No caso acima ementado, a Administração Pública colocou erroneamente cavaletes na pista, e o autor, ao desviar, caiu em buraco sem qualquer indenização, levando ao capotamento do veículo. A empresa pública foi negligente a realizar a obra de forma inadequada. Nesse caso, o ônus de indenizar ficou caracterizado pelo cumprimento dos pressupostos da responsabilidade objetiva.

Não é diferente o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 4ª região, com as seguintes decisões:

EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. DNER. MÁ CONSERVAÇÃO DE RODOVIA. BURACOS NA PISTA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA PELA FALTA DO SERVIÇO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. - O acidente foi causado por um buraco existente na rodovia. Não há controvérsia nestes autos sobre o péssimo estado de conservação da rodovia. Restou demonstrado que o acidente decorreu dos buracos da pista. - Não se acolhe a alegação de culpa da vítima quando inexistente qualquer demonstração quanto ao excesso de velocidade. Mesmo a culpa concorrente teria de ser comprovada, o que não ocorreu. - Tratando-se de ato omissivo do poder público, “a responsabilidade civil por tal ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, numa de suas três vertentes, negligência, imperícia ou imprudência, não sendo, entretanto, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a faute de service dos franceses. (...)” (RE 178.806, Rel. min.

²³ *ApCiv* 350.912, da 7.ª Câmara Civil do 1.º Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, de 27.12.1986, em RT 606/133.

Carlos Velloso: - O dano moral não necessita de cabal demonstração. Em casos de abalo moral o dever de indenizar surge a partir da mera comprovação da ocorrência do ilícito. - No tocante ao valor arbitrado a título de danos morais, este deve ser apurado a partir de sua dupla natureza, compensatória para a vítima e punitiva ou sancionatória para o ofensor, cuidando-se, ainda de evitar o enriquecimento sem causa. - No presente caso, atentando-se aos critérios acima e, também, ao grau de intensidade da culpa do responsável, a intensidade do sofrimento da vítima, o valor fixado obedece um padrão de razoabilidade. (TRF4, AC 1999.70.00.029493-5, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, DJ 03/11/2005)

Nesse caso, adotou-se a teoria subjetiva para fundamentar o dano, o buraco na rodovia é admitido como culpa do serviço, por tratar-se de ato omissivo da Administração Pública.

EMENTA: ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E LUCROS CESSANTES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA UNIÃO. CONSERVAÇÃO DA ESTRADA. CULPA CONCORRENTE - INOCORRÊNCIA. LUCROS CESSANTES. - O contrato firmado com a empresa para conservação da estrada não tem o condão de elidir a responsabilidade da União perante os usuários das rodovias federais, já que esta é uma garantia constitucional, não podendo ser afastada por disposições contidas em contrato com empresa terceirizada. - Ocorrente o nexo de causalidade entre a omissão da autarquia (má conservação da rodovia em que ocorreu o sinistro/buraco) e o dano causado ao requerente (danos materiais), é de ser mantida a condenação ao pagamento dos danos materiais e lucros cessantes. - Devidos os lucros cessantes, na mensuração feita pela autora, pois lastreada em prova documental e não impugnada pela ré. (TRF4, AC 2001.71.04.004865-0, Primeira Turma Suplementar, Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior, DJ 24/05/2006)

Essa emérita decisão contemplou vários aspectos inerentes à responsabilidade civil. Primeiramente fora abordada a questão da denúncia à lide, a qual foi afastada pelo magistrado, pois mesmo pactuando a União com empresa concessionária com cláusulas contratuais que dão responsabilidade à empresa concessionária, não pode ferir as garantias constitucionalmente asseguradas.

Há de se ressaltar que cabe ao ente estatal provar alguma excludente de sua responsabilidade, no caso acima citado, a União alegou que o autor estava trafegando com excesso de velocidade, buscando a culpa de terceiros ou concorrência de culpas. Ora, se assim estivesse, deveria ter juntado aos autos documentos que embasassem

esse argumento, o que não restou provado, não ocorrendo redução no *quantum* indenizatório.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim tem se posicionado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL DO ESTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO PROVOCADO POR FALHA NA PAVIMENTAÇÃO (BURACO) DE RODOVIA FEDERAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. RITO SUMÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 277, § 5º, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO PARA O RITO COMUM ORDINÁRIO. DESNECESSIDADE. DESPROVIMENTO. 1. A ação de indenização por danos materiais causados em acidente de veículo de via terrestre processar-se-á pelo rito comum ordinário, independentemente do valor da causa (CPC, art. 275, II, d). 2. O art. 277, § 5º, do CPC, autoriza a conversão do rito sumário para o ordinário quando houver necessidade de prova técnica de maior complexidade. 3. O TRF da 1ª Região, com base nos fatos e provas, conclui que: (I) restou caracterizada a responsabilidade civil da recorrente; (II) foram comprovados o ato lesivo, os danos materiais, o nexo de causalidade e a omissão do Estado; (III) não houve culpa (negligência) do motorista no acidente. 4. O conjunto de provas produzidas nos autos (documentos, testemunhas e perícia técnica) foi suficiente para julgar a lide. Portanto, revela-se completamente desnecessária a realização de prova técnica complexa e, assim, totalmente impertinente a conversão do procedimento. 5. Recurso especial desprovido. (REsp 647.216/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 30.04.2007 p. 284)

O pretório excelso se posicionou no acolhimento da responsabilidade objetiva, inclusive rejeitou a pretensão da recorrente em converter o procedimento sumário para ordinário (art. 275, II, d do Código de Processo Civil), visto que não houve necessidade de prova técnica complexa, pois já restava provado o alegado pelo autor, inclusive nada em contrário provou a Administração Pública. Nesse caso, o rito adotado inicialmente fora o ordinário, mas o juiz de primeiro grau converteu para o sumário. A teoria adotada fora a da responsabilidade extracontratual objetiva.

É oportuno trazer fundamento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que ponderou em acolher a pretensão do autor:

Consta dos autos que, enquanto trafegavam pela Rodovia Federal BRD 476, sentido São Mateus do Sul – PR, os autores

Paulo Geovani Nunes Azzolin, e sua esposa Mara Roseli Murari Azzolin, ao cruzarem o KM 162 da rodovia, se depararam com falhas na pista que motivaram a conduta do motorista, Paulo Geovani, no sentido de proceder a manobras para desviar dos buracos, **ocasião em que se viu diante de um buraco maior, do qual não pode desviar, tendo seu veículo atingido a falha, e vindo a capotar na seqüência.**

O laudo pericial concluiu que o tempo naquele momento era bom, e permitia boa visibilidade. O veículo desenvolvia velocidade compatível à da via, e o buraco teria sido realmente a razão do acidente. Não foram registradas no entanto, marcas de freadas antes do buraco.

As circunstâncias que envolveram o acidente estão ilustradas pelo croquis elaborado pela perícia do Batalhão da Polícia Rodoviária, constante dos autos sob as fls. 10D 11.

Os danos causados ao veículo estão descritos nos orçamentos realizados por oficinas especializadas, constantes às fls. 29D 31, e visualizados pelas fotografias acostadas sob as fls. 36D 39. Às fls. 32D 33, os autores juntam notas de atendimentos médicos prestados à autora Maria Roseli Azzolin, em decorrência do acidente. (...)

Quanto à irrisignação do apelante pelo rito sob o qual se processou o feito, convertido pelo MM. Juízo a quo em Ação Sumária conforme decisão de fl. 133, melhor sorte não merece, posto que é determinação imposta pela mesmo Código de Processo Civil em seu art. 275, II, 'd' (...).

Desse modo, por se tratar de ação de reparação civil por danos materiais causados ao veículo automotivo dos autores, de via terrestre, enquadra-se perfeitamente na hipótese ilustrada no aludido dispositivo legal, razão pela qual há que ser rejeitada a preliminar.

Não é o caso portanto, de ação de responsabilidade civil do Estado, dissociada dos elementos causadores e circunstâncias envolvidas no evento ocorrido, como aduz o apelante. Trata-se de responsabilidade civil do Estado dentro da hipótese prevista no art. 275, II, d, do CPC.

Em nota colacionada pelo doutrinador Theotônio Negrão em seu Código de Processo Civil, 'O procedimento sumário é adequado para as causas de reparação de dano resultante de acidente de trânsito, seja esse dano de natureza material ou pessoal. (RT 475D 91, 501D 105, 541D 210, RJTJESP 50D 41, Bol. AASP 846D 180).'

No caso vertente, o que intentam os autores senão a reparação dos danos materiais e pessoais suportados pelos mesmos em decorrência do acidente por eles sofrido? Tenho portanto como superada a preliminar."

Mesmo tendo dispensada a prova da culpa do serviço no caso da responsabilidade objetiva, não é dispensado o particular de provar o nexo causal, cumprindo o disposto no art. 331, inciso I do Código do Processo Civil, em que é ônus do autor provar fato constitutivo do seu direito. Nesse caso, o autor sequer acostou aos autos fotografias para demonstrar o defeito no pavimento:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. BURACO NA VIA. DANOS MATERIAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA AFASTADA. AUSÊNCIA DE PROVA DO FATO SOBRE O QUAL SUPOSTAMENTE RECAIRIA O DEVER INDENIZATÓRIO. ART. 333, I DO CPC. A responsabilidade dos entes de direito público participantes da administração direta e indireta é objetiva, fundada na teoria do risco administrativo, cuja previsão legal consta no art. 37, § 6º da CF, sendo também contemplada no art. 927, parágrafo único do CC/02. Nesta espécie de responsabilidade incumbe à vítima provar o fato lesivo e o nexo causal a interligá-lo à conduta desenvolvida pela municipalidade, exonerando-a quanto à prova do comportamento culposo desta última. Verifica-se, assim, que persiste a determinação do art. 333, I do CPC, quanto ao ônus do autor em provar o fato constitutivo do direito invocado. Todavia, deixou o mesmo de ser atendido no presente caso. Não há nos autos qualquer espécie de prova, seja documental -fotográfica-, seja testemunhal, acerca do ocorrido ou até mesmo da existência do alegado defeito na via, fato este que se contrapõe à reiterada alegação do autor de que o local é extremamente movimentado. Portanto, impõe-se a manutenção da sentença que julgou improcedente a demanda. Apelo não provido. (Apelação Cível Nº 70011885522, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudio Baldino Maciel, Julgado em 14/07/2005).

Porém a 2ª turma do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento diferente, ao passo de adotar a responsabilidade subjetiva:

RECURSO ESPECIAL. DNER. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ACIDENTE CAUSADO EM RODOVIA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. OMISSÃO DO ESTADO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. MÁ CONSERVAÇÃO DA RODOVIA FEDERAL. CULPA DA AUTARQUIA. (...). PRECEDENTES. O Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER é legítimo para figurar no pólo passivo da presente demanda, em que se discute o cabimento de indenização por danos morais à esposa de vítima falecida em decorrência de acidente de trânsito em rodovia federal. A referida autarquia federal é responsável pela conservação das rodovias federais e pelos danos causados a terceiros em decorrência de sua má preservação. No campo da responsabilidade civil do Estado, se o

prejuízo adveio de uma omissão do Estado, invoca-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Como leciona Celso Antonio Bandeira de Mello, “se o Estado não agiu, não pode logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo” (“Curso de direito administrativo”, Malheiros Editores, São Paulo, 2002, p. 855). Na espécie, a Corte de origem e o Juízo de primeiro grau concluíram, com base no exame acurado das provas dos autos, que o acidente que levou à morte da vítima foi provocado por buracos na rodovia federal, que levaram ao esvaziamento dos pneus do veículo acidentado e o conseqüente descontrolo de sua direção. Dessa forma, impõe-se a condenação à indenização por danos morais ao DNER, responsável pela conservação das rodovias federais, nos termos do Decreto-lei n. 512/69. Com efeito, cumpria àquela autarquia zelar pelo bom estado das rodovias e proporcionar satisfatórias condições de segurança aos seus usuários. (...). (REsp nº 549812/CE, rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma do STJ, j. em 06/05/2004).

Não pode se deixar passar que a população deposita confiança no sentido de os serviços estatais funcionem perfeitamente, claro que é impossível deixá-los impecáveis, virtude da situação econômica que nossa nação atravessa, mas não pode o Poder Público se omitir em restaurar pavimentos a ponto de causar graves acidentes de trânsito.

Considerações finais

O presente trabalho estudou a questão da responsabilidade civil do Estado nos acidentes automobilísticos. Para isso, fez-se necessário estudar em três capítulos a teoria acerca do direito automobilístico, os serviços públicos, a responsabilidade civil e a casuística acerca da responsabilidade civil do Estado.

Desenvolveu-se o estudo sobre os acidentes de trânsito, que mata milhares de pessoas no Brasil todo ano e no ano todo: os motivos que levam a acontecer situações adversas que colaboram com o resultado. Estendem-se a classificação dos acidentes, segundo a NBR 10697:89 da ABN. E também, com base no Código de Trânsito Brasileiro, alguns termos técnicos utilizados no mundo automobilístico.

Verifica-se que o Estado não é obrigado a prestar diretamente todos os serviços públicos. Ele poderá delegar, conceder ou autorizar alguém a prestá-los em seu lugar,

como às concessionárias de rodovias. A essas, mediante licitação, o Estado delega atividade-fim e terá como renda a lucratividade dos pedágios, mas com o objetivo de manter trafegáveis as rodovias de nosso país.

Com relação à responsabilidade civil, verifica-se que esta é a forma legal pela qual quem causa dano a outrem terá que indenizar. Mas quando é o Estado que causa danos ao particular? Nessa questão, surgiram três teorias: o Estado não tem que indenizar, pois o rei não erra; o Estado, para ter que indenizar, terá que ter provada sua culpa, seja pela imprudência, negligência ou imperícia de seus agentes (teoria subjetiva), e por último a teoria objetiva, em que basta apenas o nexo causal entre a conduta e o dano.

O objetivo do trabalho monográfico foi verificar em que casos o Estado terá que indenizar o particular por sua desídia em proceder na manutenção das condições das rodovias do país. Para isso, analisaram-se três hipóteses de acidentes de trânsito: acidentes de trânsito causados por buraco, valeta ou desnivelamento da rodovia; pontes, viadutos e passagens de nível mal conservadas, e semáforo defeituoso.

Embora sejam situações que possam ter múltiplos fatores diferentes, a jurisprudência e a doutrina se dividem em duas teorias da responsabilidade civil do Estado: a objetiva e a subjetiva. Para alguns juristas, quando o Estado causa o dano pela sua omissão, o particular terá que provar que este prestou um serviço falho, tardio ou não o prestou; já para outros aplicadores do direito, o Estado, ao se omitir em cumprir o dever de zelar pelo correto trafegar, mantendo as rodovias sem buracos, bem sinalizadas e com sua capacidade de tráfego adequada, terá o particular que provar apenas que o resultado da omissão gerou o seu perigo, ou seja, o nexo causal entre a conduta e o dano.

No caso das rodovias esburacadas e das pontes malconservadas, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul tem adotado a teoria da responsabilidade objetiva por sua negligência em reparar o buraco, mas há outras câmaras do colendo tribunal que, embora adote a teoria da responsabilidade subjetiva da administração pública, restou comprovado nos autos o dano, a falha do Estado e conseqüente dever de indenizar, pela ausência de qualquer conduta que concorra com a ocorrência do resultado. O Tribunal Regional Federal já adota o posicionamento pela teoria objetiva

nos seus julgados. A primeira turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também tem se posicionado em sede de recurso especial pela teoria objetiva, ao contrário da segunda turma, que em seus julgados adota a teoria da responsabilidade subjetiva pela má conservação das rodovias.

A questão acerca do defeito do semáforo como causador de acidentes de trânsito é questão recorrente nos tribunais. Quando o semáforo indica sinal verde em direções opostas transversalmente, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul entende pela adoção da teoria da responsabilidade subjetiva e verifica-se que no caso de o semáforo estar com a luz vermelha queimada não gera o dever de o Estado reparar o dano, pois o particular deveria ter-se precavido diante da situação e observar, antes de passar o cruzamento, se não havia veículos cruzando e qual o sinal indicado nos semáforos dos outros sentidos.

Contudo verifica-se que a adoção da teoria da responsabilidade objetiva é majoritária, inclusive nas decisões dos tribunais, tornando-se jurisprudência. Isso reflete um melhor uso da justiça, pois, ao mesmo tempo que oportuniza ao particular maior possibilidade de êxito, os fatos realmente provam que o Estado falhou em manter as rodovias em bom estado de conservação.

Obras consultadas

ABNT. **NBR 10697:89.**

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Dicionário acadêmico de direito.** 2. ed. rev., ampl. e atual. – São Paulo: Jurídica Brasileira, 2001.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de direito administrativo.** 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

BRASIL. **CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO.** Lei 9.503/97. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9503.htm> Acesso em: 12 abr.2007.

CAHALI, Yussef Sahid. **Responsabilidade civil do estado.** 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

CAMARGO, Luís Antonio de. **A responsabilidade civil do estado e o erro judiciário**. Porto Alegre: Síntese, 1999.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 3. ed. rev. aum. atua. São Paulo: Malheiros, 2002.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Tratado de direito administrativo**. Forense, Rio, 1. ed., 1970

DETRAN. **CARTILHA DE DIREÇÃO DEFENSIVA**. Disponível em: <http://www.detran.pe.gov.br/download/Cartilha_DETTRAN_Direcao_Defensiva.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2007.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2000.

DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. 6. ed. rev. aum. Rio de Janeiro: Forense, 1979.

FURASTÉ, Pedro Augusto. **Normas técnicas para o trabalho científico**. Explicação das normas da ABNT. 14.ed. Porto Alegre: s.n., 2006.

GANDINI, João Agnaldo Donizeti; SALOMÃO, Diana Paola da Silva. A Responsabilidade Civil Do Estado Por Conduta Omissiva. In: **Revista CEJ/Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários**. n. 23 (out. dez. 2003) - Brasília: CEJ, 1997.

GASPARINI, Diógenes. **Direito administrativo**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Manual do processo de conhecimento**. 3. Ed. - São Paulo : Revista dos Tribunais, 2004

MEDAUAR, Odete. **Direito administrativo moderno**. 11. Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 20. ed. São Paulo: Malheiros.

PINHEIRO, Ralph Lopes. **História resumida do direito**. 10. ed. Rio de Janeiro: Thex, 2001.

RIZZARDO, Arnaldo. **Comentários ao código de trânsito brasileiro**. 4. Ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

SILVA, Wilson Melo da. **Da responsabilidade civil automobilística**. São Paulo: Saraiva, 1974.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.